



IV GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.

De de.....

Primeira alteração à Lei n.º 9/2005, de 20 de Junho, Lei do Fundo Petrolífero

O Fundo Petrolífero foi estabelecido em 2005 com o objectivo de contribuir para uma gestão eficaz e eficiente dos recursos petrolíferos e para uma boa política fiscal. A Lei n.º 9/2005, de 20 de Junho regula a gestão operacional e a política de investimento do Fundo Petrolífero, incluindo a cobrança e gestão das receitas petrolíferas, transferências para o Orçamento de Estado e disposições relativas à responsabilidade do Governo e responsabilidade de supervisão.

A Lei do Fundo Petrolífero estabelece que a tipificação dos instrumentos financeiros será objecto de revisão pelo Governo, e aprovada pelo Parlamento, após os primeiros cinco anos de existência do Fundo Petrolífero, tendo em consideração a dimensão do mesmo e o nível de capacidade institucional.

A presente Lei pretende alterar as disposições relativas às regras e princípios de investimento, permitindo uma maior flexibilidade para a diversificação da carteira de investimentos e ganhos no retorno futuro do investimento com os riscos claramente definidos. Para além disso, o presente diploma clarifica quais os requisitos a cumprir pelo Governo no caso de ser necessário realizar uma transferência acima do Rendimento Sustentável Estimado, promove flexibilidade relativamente à entidade responsável pela Gestão Operacional no futuro e altera as regras para a nomeação dos membros e composição do Comité de Assessoria para o Investimento.

Um dos principais documentos considerados para a revisão da presente Lei foi produzido pelo Grupo Internacional de Trabalho sobre Fundos de Riqueza Soberana: Princípios e Práticas Geralmente Aceites, designados os Princípios de Santiago. Os Princípios de Santiago representam um esforço de cooperação internacional para identificar as melhores práticas para os Fundos de Riqueza Soberana na área da governação e política, tendo o Governo procedido à revisão da Lei do Fundo Petrolífero baseado nestes novos princípios com o objectivo de assegurar que Timor-Leste continua a ser um exemplo de melhor prática internacional a nível de gestão do Fundo.

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 9/2005, de 20 de Junho

Os artigos 2.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 24.º da Lei n.º 9/2005, de 20 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos desta lei, salvo se o contexto exigir interpretação diversa:
 - a) Acordo por Troca de Notas, significa
 - i. Acordo por Troca de Notas entre o Governo da Austrália e a United Nations Transitional Administration in East Timor, de 10 de Fevereiro de 2000; ou
 - ii. O Acordo por Troca de Notas entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, de 20 de Maio de 2002.
 - b) **Ano financeiro, significa o período de doze (12) meses entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro**
 - c) Auditor Independente, significa a empresa de auditoria internacionalmente reconhecida designada para proceder à auditoria das contas governamentais, tal como preceituado na lei de Timor-Leste até ao momento em que seja criada a hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e de contas, ou a partir dessa data uma empresa de auditoria internacionalmente reconhecida, seleccionada nos termos do artigo 34.º.
 - d) Autorização Petrolífera, significa:
 - i. Uma autorização de acesso, um contrato petrolífero, uma autorização de prospecção ou uma autorização de uso de percolação, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas; ou
 - ii. Uma autorização ou contrato de partilha de produção, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo do Código;
 - e) Banco Central, significa a autoridade a ser estabelecida ao abrigo do artigo 143.º da Constituição da República, ou transitoriamente, até esta autoridade ser estabelecida, a Autoridade Bancária e de Pagamentos;

- f) Código, significa o código de Exploração Mineira do Petróleo e o Código de Exploração Mineira do Petróleo Provisório adoptado ao abrigo do artigo 7.º do Tratado, com eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como os regulamentos elaborados e directivas emitidas ao seu abrigo;
- g) Fundo Petrolífero, significa o Fundo Petrolífero de Timor-Leste estabelecido ao abrigo do artigo 5.º.
- h) **Gestor de Investimentos, significa o Gestor Operacional e, ou qualquer pessoa designada como gestor financeiro externo ao abrigo do artigo 12.º;**
- i) **Gestor Operacional, significa o Banco Central ou qualquer outra entidade pública estabelecida pelo Parlamento Nacional para gerir e operar o Fundo de Petróleo;**
- j) Lei das Actividades Petrolíferas, significa a Lei das Actividades Petrolíferas, de 2005, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como os regulamentos elaborados e directivas emitidas ao seu abrigo;
- k) Ministro, significa o Ministro a quem seja atribuída a tutela das finanças;
- l) Operações petrolíferas, significa actividades autorizadas ao abrigo de uma Autorização Petrolífera;
- m) Orçamento de Estado, significa o Orçamento Geral do Estado referido no artigo 145.º da Constituição da República;
- n) Pagante, significa uma entidade sobre quem impende uma obrigação de efectuar um pagamento para o Fundo Petrolífero;
- o) Parlamento, significa o Parlamento Nacional de Timor-Leste;
- p) Petróleo, tem o significado que lhe é dado na Lei das Actividades Petrolíferas;
- q) **Política de Investimento, significa uma declaração pública sobre o perfil de risco e da alocação dos activos do Fundo, critérios e universo do investimento, princípios associados ao investimento, as opções de investimento e sobre outras questões relacionadas com a política geral do investimento.**
- r) Receitas do Fundo Petrolífero, tem o significado que lhe é dado no artigo 6.º;
- s) Receita Tributária, significa qualquer imposto, taxa ou direito cobrado ao abrigo da lei de Timor-Leste;

- t) Rendimento Sustentável Estimado, num Ano Financeiro significa o montante determinado pela aplicação da fórmula apresentada no Anexo I;
 - u) Timor-Leste, significa a República Democrática de Timor-Leste; e
 - v) Tratado, significa o Tratado do Mar de Timor, assinado a 20 de Maio de 2002, entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto.
2. **Todos os outros termos da presente lei que estiverem definidos na lei de Timor-Leste sobre orçamento e gestão financeira têm o significado que lhe é dado nessa lei.**

Artigo 9.º

Transferências Excedendo o Rendimento Sustentável Estimado

Não será efectuada nenhuma transferência do Fundo Petrolífero que exceda o Rendimento Sustentável Estimado para cada Ano Financeiro sem que o Governo tenha apresentado ao Parlamento:

- a) Os relatórios a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior;
- b) Um relatório com a estimativa do montante pelo qual o Rendimento Sustentável Estimado de anos fiscais subsequentes ao Ano Financeiro para o qual a transferência é feita será reduzido como resultado da transferência do Fundo Petrolífero de um montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado do Ano Financeiro para o qual a transferência é feita;
- c) Um relatório do Auditor Independente certificando as estimativas da redução do rendimento Sustentável Estimado a que se refere a alínea b) do presente artigo;
- d) **Justificação sobre os motivos que levam a considerar como sendo no interesse de Timor-Leste a longo prazo que se efectue a transferência em montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado.**

Artigo 11.º

Gestão do Fundo Petrolífero

1. O Governo é responsável pela gestão global do Fundo Petrolífero.

2. **O Ministro não tomará quaisquer decisões relativas à política de investimento e à gestão do Fundo Petrolífero sem primeiro obter o parecer do Comité de Assessoria para o investimento nos termos do artigo 16.º.**
3. **O Ministro celebrará um contrato com o Gestor Operacional para efeitos da gestão operacional do Fundo Petrolífero, o qual será responsável perante o Governo.**
4. O Fundo Petrolífero será gerido de forma prudente, em conformidade com o princípio de boa governação, para benefício da geração actual e das gerações vindouras.

Artigo 12.º

Gestores de Investimento Externos

1. O **Gestor Operacional** pode propôr ao Ministro, por sua própria iniciativa ou a pedido do Ministro, a nomeação de um ou mais gestores de investimento externos a quem será atribuída a responsabilidade pelas aplicações financeiras de montantes do Fundo Petrolífero.
2. **O Gestor Operacional pode seleccionar e nomear um ou mais gestores de investimentos externos ao abrigo do disposto no número anterior apenas se o Ministro estiver satisfeito que:**
 - a) O Gestor de Investimento externo seja uma pessoa colectiva com capital social e garantias e seguros adequados aos riscos operacionais;
 - b) O Gestor de Investimento externo possui um registo de desempenho operacional e financeiro excelente; e
 - c) As referências e a reputação do Gestor de Investimento externo, no campo da gestão de fundos financeiros, são do padrão mais elevado.
3. O **Gestor Operacional** será responsável pelos procedimentos de concurso público exigidos para qualquer nomeação efectuada ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, bem como qualquer aquisição de serviços efectuada ao abrigo do contrato para gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º, adoptando para esse efeito as disposições substantivas da lei de Timor-Leste.
4. Os procedimentos para a extinção de um contrato celebrado com um Gestor de Investimento externo serão estabelecidos no contrato para gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º.
5. O dever do Gestor de Investimento é maximizar o retorno dos investimentos do Fundo Petrolífero, tendo em consideração o risco adequado, como indicado pelos investimentos autorizados nos termos dos artigos 14.º e 15.º, em qualquer legislação ou regulamentação

subsidiária desta, em quaisquer instruções emitidas pelo Ministro e no contrato para gestão operacional referido no n.º 3 do artigo 11.º.

Artigo 14.º

Política de Investimento

- 1. O Ministro deverá estabelecer a política de investimento do Fundo Petrolífero aplicando os princípios de diversificação, com o objectivo de maximizar os retornos financeiros com ajuste de risco do Fundo Petrolífero, levando em conta a finalidade do Fundo, os condicionalismos em que este opera e a capacidade de Timor-Leste para suportar riscos.**
- 2. A política de investimento deve providenciar uma carteira com liquidez suficiente para garantir que há financiamento disponível sempre que seja necessário para transferências para o Orçamento do Estado ou para reequilibrar investimentos dentro da exposição política.**
- 3. O Ministro e o Gestor Operacional deverão desenvolver e manter políticas, sistemas e procedimentos que garantam a identificação, monitorização e gestão dos riscos associados com a implementação da estratégia de investimento.**
- 4. A gestão do Fundo Petrolífero deverá ser feita de acordo com todos os requisitos de regulamentação e divulgação aplicáveis dos países em que são feitos os investimentos.**
- 5. O Ministro deve apresentar um resumo da política de investimento proposta do Fundo Petrolífero ao Parlamento no Relatório Anual do Fundo Petrolífero e antes da tomada de decisões sobre alterações significativas de afectação de activos. O Relatório Anual deverá também incluir uma declaração sobre a forma como as provisões dos artigos 14.º e 15.º foram aplicadas durante o ano.**

Artigo 15.º

Regras de Investimento

- 1. Para se qualificar como investimento elegível segundo o presente artigo um investimento deve ser emitido ou situado no estrangeiro numa jurisdição reconhecida internacionalmente.**
- 2. Não menos de 50 por cento dos montantes no Fundo Petrolífero serão colocados em investimentos elegíveis na forma de depósitos ou instrumentos de dívida que obtenham juros ou um montante fixo equivalente a juros, desde que:**

- a) Se determine que os instrumentos de dívida tenham grau de investimento, ou
 - b) Os depósitos sejam mantidos em instituições financeiras com classificação correspondente a grau de investimento.
3. Não mais de 50 por cento dos montantes no Fundo Petrolífero serão colocados em investimentos elegíveis na forma de títulos de dívida, desde que:
- a) Os títulos de dívida sejam comercializados num mercado financeiro regulado, e
 - b) A posse não exceda os cinco por cento do capital emitido pela companhia emissora.
4. Não mais de 5% dos montantes no Fundo Petrolífero em outros investimentos elegíveis, desde que:
- a) O Ministro incluiu a classe de activos a que os investimentos elegíveis pertencem na afectação de activos proposta apresentada ao Parlamento segundo o número 5 do Artigo 14.º, e
 - b) As políticas e critérios para selecção, gestão e avaliação de instrumentos financeiros individuais dentro da classe de activos foram aprovados pelo Ministro e publicados.
5. A exposição do Fundo Petrolífero:
- a) A qualquer companhia ou emissor, excepto para um estado soberano, na forma de investimentos elegíveis, não deverá exceder três por cento do valor total do Fundo Petrolífero;
 - b) A qualquer classe de activos deverá, numa base líquida, ser positiva.
6. Sem prejuízo dos números 1 e 2 do artigo 20.º, os custos relacionados com a gestão do mercado de transacções ou a participação em programas seguros de empréstimo a curto prazo, realizados de acordo com os princípios de gestão prudente dos activos, não devem ser considerados como encargos ou oneração no âmbito do Investimento dos montantes do Fundo do Petróleo pelo Gestor de Investimentos.
7. Um instrumento derivativo qualifica-se como investimento elegível apenas se:
- a) For usado com vista a reduzir o risco para o Fundo do instrumento ou instrumentos subjacentes, ou a facilitar a implementação eficiente da exposição ao risco; e

- b) **O risco dos instrumentos derivados não for superior ao que seria obtido pela exposição directa aos riscos subjacentes de acordo com a presente lei; e**
 - c) **O Ministro tiver estabelecido condições relativamente ao uso operacional do instrumento derivado.**
8. **O Ministro deverá determinar o período no qual os Gestores de Investimento deverão alienar instrumentos caso estes deixem de ser investimentos elegíveis em virtude de alterações na classificação dos instrumentos financeiros ou do emissor dos instrumentos.**

Artigo 17.º

Organização do Comité de Assessoria para o Investimento

1. **O Primeiro-Ministro nomeará 5 ou mais membros do Comité de Assessoria para o Investimento, mediante parecer do Ministro, sendo que pelo menos 3 deverão possuir experiência considerável na gestão de investimentos. O Director do Tesouro e um representante do Gestor Operacional têm direito a participar nas reuniões do Comité de Assessoria para o Investimento, sem direito a voto.**
2. **O Gestor Operacional assegurará o secretariado para o Comité de Assessoria para o Investimento a todo o apoio que o comité necessite para o exercício das suas funções.**
3. **O Ministro providenciará, nos termos da lei de Timor-Leste:**
 - a) **Uma pessoa que ocupará um lugar no secretariado do Comité de Assessoria para o Investimento; e**
 - b) **Remuneração compatível com o cargo para os membros do Comité de Assessoria para o Investimento nomeados ao abrigo das alíneas do n.º 1, do presente artigo.**
4. **Quando da sua tomada de posse e conforme apropriado aquando da prestação de pareceres ao Ministro, os membros do Comité de Assessoria para o Investimento deverão apresentar uma declaração escrita em como a sua nomeação ou parecer não representa um conflito com qualquer interesse seu. O Ministro poderá solicitar a membros do Comité, conforme necessário, que submetam declarações relativas aos seus activos a fim de evitar quaisquer conflitos de interesses.**

Artigo 24.º

Informação contida no relatório anual

1. O Relatório Anual do Fundo Petrolífero será preparado numa forma que seja prontamente adequável a informação pública e conterá especificamente a seguinte informação pertinente ao Ano Financeiro a que se refere:
 - a) Demonstrações financeiras auditadas e certificadas pelo Auditor Independente, contendo:
 - i. A demonstração de receitas, aplicações e movimentações;
 - ii. Um mapa com o balanço financeiro, incluindo uma enumeração dos instrumentos qualificados do Fundo Petrolífero, avaliados a valores de mercado;
 - iii. Detalhes de todas as dotações e movimentações do Fundo Petrolífero; e
 - iv. Notas às demonstrações financeiras, quando adequado;
 - b) Um relatório assinado pelo Ministro descrevendo as actividades do Fundo Petrolífero no ano, incluindo todos os pareceres emitidos pelo Comité de Assessoria para o Investimento, quaisquer relatórios preparados pelo Auditor Independente ao abrigo do artigo 35.º e apontando problemas ou questões específicas que possam ser de interesse para o Parlamento;
 - c) **Um relatório sobre a política de investimento nos termos do n.º 6 do artigo 14.º;**
 - d) Uma declaração do Director Nacional do Tesouro em que se apontem quaisquer questões ou práticas contabilísticas que possam ser suscitadas no Relatório e que possam afectar substantivamente a interpretação de montantes ou actividades nele referidos;
 - e) Os rendimentos obtidos do investimentos de activos do Fundo Petrolífero durante o Ano Financeiro, comparados com os rendimentos dos três anos imediatamente anteriores;
 - f) Uma comparação entre o rendimento nominal sobre o investimento de activos do Fundo Petrolífero com o retorno real após ajustamento à inflacção;
 - g) Uma comparação do rendimento nominal sobre o investimento de activos do Fundo Petrolífero com o retorno real após ajustamento à inflacção;

- h) Uma comparação do rendimento obtido com o investimento de activos do Fundo Petrolífero com os índices de desempenho utilizados como padrão de referência (*benchmark performance indices*) fornecidos ao Ministro nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;
 - i) Uma comparação do Rendimento Sustentável Estimado para o ano financeiro com a soma das movimentações do Fundo Petrolífero para esse ano;
 - j) Caso se verifiquem empréstimos pelo Governo, estes elementos do passivo serão reflectidos na apresentação das contas do Fundo Petrolífero por forma a oferecer uma verdadeira demonstração do desenvolvimento, passado e esperado para o futuro, dos activos financeiros líquidos e da taxa de poupança; e
 - k) Uma lista das pessoas titulares de cargos relevantes para a operação e desempenho do Fundo Petrolífero, incluindo:
 - i. O Ministro;
 - ii. O Director Nacional do Tesouro ;
 - iii. Os membros do Comité de Assessoria para o Investimento;
 - iv. Os gestores de investimento externos;
 - v. O administrador do **Gestor Operacional**;
 - vi. Os membros do Conselho Consultivo para o Fundo Petrolífero.
2. As fontes da informação descritas no número anterior, qualquer que seja a sua forma, e incluindo todos os relatórios e declarações, serão anexadas ao Relatório Anual na sua forma original não editada.”

Artigo 2.º

Ano financeiro e Gestor Operacional

1. A designação de ano financeiro é adoptada para referência ao período orçamental, considerando-se substituída a designação de ano fiscal.
2. A referência a Banco Central nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 24.º, 26.º, 31.º e 32.º é substituída por Gestor Operacional.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente acto, a Lei do Fundo Petrolífero, aprovada pela Lei n.º 9/2005, de 20 de Junho e alterada pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovado em Conselho de Ministros de de de 2010

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXO I

CÁLCULO DO RENDIMENTO SUSTENTÁVEL ESTIMADO PARA UM ANO FINANCEIRO

- I. O Rendimento Sustentável Estimado para um ano financeiro é a dotação orçamental máxima proveniente do Fundo Petrolífero naquele ano financeiro que deixe no Fundo Petrolífero os recursos suficientes para que um montante de igual valor real possa ser objecto de dotação orçamental em todos os anos financeiros posteriores, calculado pela aplicação da fórmula constante dos parágrafos II e III abaixo.
- II. O Rendimento Sustentável Estimado para um ano financeiro é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$r \times$ riqueza do petróleo

onde:

r é a média estimativa da taxa de retorno real, sobre os investimentos do Fundo Petrolífero no futuro e, para efeitos destas cálculos, será de 3.0%.

- III. Neste anexo, “riqueza do Petróleo” é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V + \text{valor actualizado } (R_0, R_1, \dots, R_n) = V + \sum_{t=0}^n \frac{R_t}{(1+i)^{t+0.5}}$$

Onde:

V é o valor estimado do Fundo Petrolífero no encerramento do ano financeiro anterior

R0 R1, etc. são projecções orçamentais publicadas das receitas anuais esperadas para o Fundo Petrolífero, subtraídas dos montantes referentes a retorno de investimentos, no ano financeiro corrente (R0) e em anos financeiros futuros (R1, etc.)

i É a média ponderada estimada a longo prazo à taxa nominal de retorno para a composição actual da carteira de investimentos segundo nos termos do mandato.

n Projecção do número de anos até que não se receba mais qualquer receita do Fundo Petrolífero.

Riqueza Petrolífera deve ser calculada desde o início do ano financeiro, assumindo que as receitas são recebidas a meio do ano.

- IV. Todas as suposições na base das quais são efectuados os cálculos referidos nos parágrafos II e III acima serão identificadas e explicadas com clareza, e quaisquer alterações destas suposições em cálculos subsequentes serão adequadamente nomeadas.
- V. Todas as suposições efectuadas serão prudentes, reflectirão a melhor prática internacional e serão baseadas em padrões internacionalmente reconhecidos.
- VI. O montante determinado nos termos da fórmula constante dos parágrafos II e III acima será certificado pelo Auditor Independente.